



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.199 - MG (2017/0125663-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : REGINA CELIA GUIMARÃES
ADVOGADO : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR E OUTRO(S) -
MG141336
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743N

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ADI 4.876. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 100/2007. MODULAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA. RECORRENTE SUBMETIDA À INVALIDAÇÃO JULGADA PELO STF. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE E *ERGA OMNES* DO CONTROLE CONCENTRADO. MÁXIMA EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. INÍCIO DO PRAZO APÓS O JULGAMENTO DA ADI.

1. A recorrente pretende permanecer no cargo de professora, do qual fora exonerada após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, pelo STF, na ADI nº 4.876. Invoca em suas razões a aplicação do "princípio da segurança jurídica, corolário da estabilização dos efeitos/convalidação de ato administrativo nulo".
2. Por não se amoldar às situações excepcionais ressalvadas no julgamento concentrado de inconstitucionalidade proferido Pretório Excelso, encontra-se a recorrente submetida aos efeitos invalidatórios ali prolatados.
3. A declaração de inconstitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999), razão pela qual agiu corretamente a autoridade impetrada.
4. Não se aplica ao caso a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. A uma, porquanto o Governador de Estado estava adstrito ao cumprimento da decisão proferida pelo STF, sem possibilidade de recusa. A duas, por incidir na espécie o princípio da *máxima eficácia das normas constitucionais*, a impedir a estabilização de situação flagrantemente colidente com a Carta Magna. A três, por reconhecida a nulidade de origem só após a decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.876, o que faz deflagrar o prazo decadencial somente a partir dessa data.
5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.199 - MG (2017/0125663-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : REGINA CELIA GUIMARÃES

ADVOGADO : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - MG141336

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra ato do Governador do Estado de Minas Gerais, em que o acórdão recorrido foi assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – PROFESSOR ESTADUAL – EFETIVAÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 100/2007 – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – REJEIÇÃO – PERMANÊNCIA NO CARGO – IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA EFETIVAÇÃO PELO DECURSO DO TEMPO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Governador do Estado de Minas Gerais detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança preventivo que visa a obstar o ato de desligamento do servidor efetivado pela Lei Complementar n.º 100/07, diante da ausência de certeza sobre qual autoridade responsável por cumprir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.876.

2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se a pretensão relativa à abstenção do desligamento dos servidores alcançados pela decretação de inconstitucionalidade do inc. IV do art. 7º da LCE n.º 100/07 não está vedada, em tese, pelo ordenamento jurídico.

3. Não há direito à permanência da impetrante no serviço público estadual em decorrência do considerável decurso do tempo em que permaneceu no exercício de suas atividades, pois, como a efetivação se deu por lei cuja inconstitucionalidade já fora declarada, o alegado vício não se convalida por aquele motivo, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Insurge-se a recorrente contra a denegação da segurança sob o argumento de que tem direito à permanência no cargo "em virtude do decurso do tempo (prescrição de direito), em apreço ao postulado do **princípio da segurança jurídica, corolário da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilização dos efeitos/convalidação de ato administrativo nulo" (negrito no original).

Contrarrazões apresentadas às fls. 144-152, e-STJ.

Parecer do MPF nº 18.136/2017 - FG pelo não provimento do recurso, acostado às fls. 162-168, e-STJ.

É o breve **relatório**. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.199 - MG (2017/0125663-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.7.2017.

Pretende a recorrente permanecer no cargo de professora do qual fora exonerada por ato da autoridade impetrada em razão da declaração da inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da Lei Complementar Estadual nº 100/07.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, por entender que o STF, no julgamento da ADI nº 4.876, ressaltou dos efeitos da sua decisão **"apenas os servidores que já estivessem aposentados e aqueles que, até a data da publicação da ata de julgamento, tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria, deixando claramente expresso que tal medida não implicaria a efetivação nos cargos ou a convalidação da lei inconstitucional para esses servidores. Também ressaltou dos efeitos da decisão os servidores que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados e os servidores que adquiriram a estabilidade em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal"** (fl. 164, e-STJ) (negrito no original).

Razão assiste ao MPF.

A recorrente encontra-se submetida aos efeitos invalidatórios da decisão do Pretório Excelso, por não se amoldar às situações excepcionais ressaltadas no julgamento concentrado de inconstitucionalidade proferido.

A declaração de inconstitucionalidade têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999), razão pela qual agiu corretamente a autoridade impetrada.

Também adiro à manifestação do MPF no que toca à inaplicabilidade ao caso da decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A uma, porquanto o Governador de Estado estava adstrito ao cumprimento da decisão proferida pelo STF, sem possibilidade de recusa. A duas, por incidir na espécie o princípio da *máxima eficácia das normas constitucionais*, a impedir a estabilização de situação flagrantemente colidente com a Carta Magna. A três, por só reconhecida a nulidade de origem após a decisão do STF, o que somente faz deflagrar o prazo decadencial a partir dessa data.

Posto isto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0125663-5

RMS 54.199 / MG

Números Origem: 09717455620158130000 10000150971745001 10000150971745002

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA CELIA GUIMARÃES
ADVOGADO : RICARDO MAURICIO CHUCRE DIAS JUNIOR E OUTRO(S) - MG141336
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : RENATA COUTO SILVA DE FARIA - MG083743N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.